JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA,
Publique-se, providencie-se o contrato.
Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017.
Presidente
Antônio Fábio Gomes Araujo

A Comissão Permanente de Licitação da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, instituída pela Portaria nº03/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços técnicos de profissional, visando a assessoria na área de Automação de processos Administrativos e Licença de uso de Software, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, caput e §1º dispõe, in verbis:

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade decompetição, em especial:
> (...)
> §1º - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8+883/94, esclarece-nos:

> "Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
> (...)"

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as conciliações formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (exvi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 – Razão da escolha do fornecedor ou executante;
2 – Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Japoatã, por força da sua Constituição Federal , se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8+666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse publico e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstancias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstra a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

> "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
> a)referentes ao objeto do contrato:
> - que se trate de serviços técnico;
> - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
> - que o serviço apresente determinada singularidade;
> - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
>
> b)referentes ao contratado:
> - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
> - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
> - que a especialização seja notória;
> - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração."

Analisando-se agora, pari passu, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto o profissional que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➢ **Que se trate de serviço técnico** -O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria técnica

especializada na área de automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

> "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

> "Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa cientifica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de especificação e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria para os Serviços de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software é uma das

grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação a sua realização, os técnicos da Ágape possuem a necessária e competente habilitação a sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➢ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversostipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla

assessoria ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a assessoria e consultoria técnica especializada na área de Automação de Processos administrativos e Licença de uso de Software – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

> "Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e técnicas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daqueles derivados. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

> "já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos , visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

> "Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstancias relevantes para uma decisão."

Portanto, a assessoria e consultoria técnica está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➢ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A assessoria e consultoria técnica para a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software possuem toda uma especialidade, pois é destinado a otimizar o andamentos dos serviços desenvolvidos por esta prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como Execução Orçamentária - Contabilidade – execução Financeira – OCF. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

> "A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviços pretendido pela Administração que é singular,
> e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que este atributo é próprio da natureza humana.
> Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A
> singularidade não está associada a noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria para execução de AUTOMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS E LICENÇA de uso de Software. A assessoria são demasiadamente técnica e especifica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada as Prefeituras Municipais. A demais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada empresa, sendo que a empresa a ser contratada possui experiência nesse campo do serviço publico, por já ter realizado anteriormente, com resultado plenamente satisfatório. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

> "Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou

> coletiva) expressada em característica cientifica, técnica ou artísticas '"

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunha social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

> "A singularidade do objeto consiste, na verdade, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarara a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialina mente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas naquela Câmara, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefícios das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

➢ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria,elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao Contratado

➢ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Por ser contratada a empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar de sua Proposta anexo.

➢ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a empresa Ágape é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido. São muitos anos de prestação desses serviços para diversas Prefeituras Municipais, empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

> "Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, especifica de documentação."

E CONCLUINDO:

> "A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade."

➢ **Que a especialização seja notória** – com relação a notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com a Proposta apresentada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda.. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

> " A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender as necessidades da Administração. Tratando-se

de serviços técnicos- científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-cientificas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento especifico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidencias da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico cientifico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidencia objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação."

➢ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização do profissional presa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Agsistemas Comércio de Informática Ltda., possui notória especialização relativa à assessoria, como o próprio nome da diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para assessoria para execução a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software. O objeto singular buscado, de pleno interesse

público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E Finaliza:

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

"Deve haver sempre intima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto."

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1- Razão da escolha do fornecedor ou executante – a escolha da empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstra acima, como condítiosinequa non à contratação direta. E não somente por isso; é profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13,inciso III.

2 - Justificativa de preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., verifica facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é impar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que os profissionais a serem contratado possuam experiência nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com o mercado. Reponta extreme de duvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da contratação dos serviços de assessoria especializada na área de a execução de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software.

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos administrativos e financeiros, além de legais, mediante o prévio e necessário assessoramento.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Considerando, que essas práticas e procedimentos envolvem Execução Orçamentária, Contabilidade, Execução Financeira e OCF.

Considerando, que a empresa Agsistemas Comércio de Informática Ltda., é uma empresa já firmada no mercado no ramo de assessoria, já possuindo muitos anos de experiência.

Considerando, por fim, a necessidade de um por funcionamento esse serviço, posto que essencial ao andamento dos trabalhos aqui executados, é que, pelo exposto, faz-se necessário a contratação da Agsistemas Comércio de Informática Ltda., empresa prestadora de serviços de assessoria especializada na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software.

Finalmente, porém não menos importante, exposistis, opina a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de JAPOATÃ, pela contratação direta dos serviços do Proponente - Agsistemas Comércio de Informática Ltda., - sem o procedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dar espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Japoatã/SE,02 de janeiro de 2017.

Francisdaine Araujo Oliveira
Presidente da CPL

Everton Menezes Soares
Membro

Maria Claudeane de C. Silva
Membro

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

EXTRATO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 02/2017.

OBJETO:
Prestação de serviço de Assessoria de Automação de Processos Administrativos e Licitações de uso de Software.

CONTRATADA:
AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93.

RATIFICAÇÃO EM: 02/01/2017

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Francisleine Araujo Oliveira

Presidente da CPL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e às disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, o Extrato da Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos de profissional, visando a assessoria na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Presidente da CPL

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação e em atendimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o Extrato do Contrato, decorrente da inexigibilidade , celebrado entre a Prefeitura e empresa - **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA**, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria técnica na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software, foi afixado no Quadro de Avisos desta Câmara, em local visível ao público, a partir desta data, para conhecimento de todos.

O referido é verdade!

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Presidente da CPL

PÁG.: 14
ASS.:

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Japoatã(Se), 02 de janeiro de 2017

Assunto: Solicitação (Faz)

Protocolo Nº 02/2017
Assunto: Circular Interna solicitandoa contratação de empresa para prestação de serviços com locação de software.
Japoatã/SE, 02.01.2017

Encarregado do Protocolo

AUTORIZO
Encaminhe-se a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis.
Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Antônio Fábio Gomes Araujo
Presidente

Senhora Presidente,

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, para serviços técnicos de profissional, visando a assessoria na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software,durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

Estando o dispêndio estimado em aproximadamente R$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) mensais que correra por conta do orçamento vigente correndo a despesa por conta da dotação orçamentária abaixo.

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica
Fonte: Recursos Próprios

Atenciosamente,

Controle Interno

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio Fábio Gomes Araujo
MD Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
NESTA

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE:CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CONTRATADO:AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMTÁTICA LTDA

OBJETO: SERVICOS ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS

VIGENCIA DO CONTRATO:12 (DOZE) MESES - 02/01/2017 à 31/12/2017

VALOR DO CONTRATO: R$ 1.800,00,00 (UM MIL E OITCENTOS REAIS) MENSAL.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de2017

Antônio Fábio Gomes Araujo
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PÁG.: 16
ASS.:

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, Estado de Sergipe, Torna público que firmou Contrato de Serviço Assessoria Técnica na Área de Automação de Processos administrativos e Licenças de Uso de Software, com a Agsistemas Comércio de Informática Ltda, estabelecida à Rua São Cristóvão, 1514 Aracaju(SE), inscrita no CGC nº 04.497.198/0001-11, representada pelo seu Sócio Administrador, **JOÉLIO ROCHA,** para prestar Serviço Assessoria Técnica na Área de Automação de Processos Administrativos e Licenças de Uso de Software a esta Câmara no valor de R$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais) mensal, vigorando o referido período de 02.01.2017 à 31.12.2017, correndo por conta do Orçamento vigente, devendo o presente ser publicado e afixado na porta da Câmara para os efeitos legais e para o conhecimento em geral.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017

Antônio Fábio Gomes Araujo
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o Edital foi afixado na porta Principal da Câmara para o conhecimento em geral.

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017

PARECER JURÍDICO Nº 2017

O signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico concernente à contratação de serviços de locação e suporte técnico em sistemas informatizados específicos para administração pública municipal entre, a ser realizado com a Agsistemas Comércio de Informática Ltda, visando a prestação de serviços de automação de processos administrativos e licença de uso de software.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for viável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen filho, in verbi:

"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta.

A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

O dispositivo legal plurimencionado dispõe;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O ilustre conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. Antônio Roque Citadini orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à administração considerar, de inicio, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa" Antônio Roque Citadini, in Comentário e jurisprudência dobre a lei de Licitação Público 2º edição. Pág. 202.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

Destarte, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justem Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justem Filho, obra citada, pá. 264).

Destarte, a contratação em apreço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no artigo 25, II, da Lei 8.666/93, por ser destinada á contratação de empresa especializada na prestação de serviços com notória especialização.

Exposistis, diante de toda fundamentação ut supra alinhavada, opinamos favoravelmente á contratação.

E o nosso parecer, S.M.J

Japoatã(SE), 02 de janeiro de 2017.

Assessor Jurídico

MANOEL LUIZ DE ANDRADE
OAB/SE 2.184

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

PORTARIA Nº 03
DE 02 DE JANEIRO DE 2017

Designa membros da Comissão Permanente de Licitações.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1° - Designar os Senhores: FRANCISLAINE ARAÚJO OLIVEIRA – Presidente, EVERTON MENEZES SOARES – Secretário e MARIA CLAUDEANE LIMA CARVALHO SILVA – Membro, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo Único – Nas suas ausências ou impedimento, o Presidente será substituído pelo membro EVERTON MENEZES SOARES.

Art. 2° - Com a designação dos novos membros na forma do art. 1° desta Portaria, ficam dispensados os membros anteriores, designados para comporem a Comissão de Licitação.

Art. 3° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Renovam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, ESTADO DE SERGIPE, 02 de Janeiro de 2017.

ANTÔNIO FÁBIO GOMES ARAÚJO
PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CONTRATO Nº 02/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM. DE UM LADO A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ/SE, E DO OUTRO, A EMPRESA AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniu-se, a CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ, pessoa jurídica de direito público, situada a RUA José Bezerra Caldas, 78 Bairro Centro, Japoatã/SE, com o CNPJ nº 32.850.349/0001-09, neste ato representado pelo Presidente Antônio Fábio Gomes Araujo, doravante denominada CONTRATANTE, e a Empresa **AGSISTEMAS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.497.198/0001-11, com sede à Rua São Cristóvão, 1514, Centro Aracaju/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sócio Administrador **JOÉLIO ROCHA**, tem justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (art. 55 inciso I, da Lei nº 8.666/93).
O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviço de Assessoria Técnica na área de Automação de Processos Administrativos e Licença de uso de Software, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de Licitação e proposta do Contrato, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, de acordo com art. 55, XI da Lei nº 8.666/93, independentemente de suas transcrições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO (art. 55 inciso II, da Lei nº 8.666/93).
Os serviços serão executados, de acordo com as necessidades do Município, visando a perfeita consecução do objeto deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (art. 55 inciso III, da Lei nº 8.666/93).
A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância global de R$ 21.600,00 (Vinte e um mil e seiscentos reais) e mensalmente, o valor de R$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais).
§1º - O pagamento será efetuado após liquidação da despesa, por meio de credito em conta corrente indicada pela CONTRATADA, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de Nota Fiscal/fatura, devidamente atestada pelo setor responsável pelo recebimento do serviço.

§2º- Para fazer jus ao pagamento a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com o documento de cobrança, prova de regularidade com a Fazenda Municipal e prova de regularidade perante o Instituto Nacional do seguro Social – INSS, CNDT e perante o FGTS – CRF.

§3º - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação de obrigação financeira, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

§4º - Não haverá sobre hipótese alguma, pagamento antecipado.

§5º- Os preços serão fixos e irreajustáveis, durante o período contratado.

§6º - No caso de atraso de pagamento, será utilizado, para atualização do valor mencionado no caput desta cláusula. O índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA(art. 55 inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, podendo haver prorrogação nas hipóteses do art. 57,§1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS(art. 55 inciso IV, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato deverão ser executado na sede da CONTRATADA, em conformidade com a Proposta apresentada, e o seu recebimento dar-se-á de acordo com o disposto no art. 73,I,a e b, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA(art. 55 inciso V, da Lei nº 8.666/93).

As despesas com o pagamento do referido objeto estão previsto no orçamento da Câmara Municipal conforme classificação orçamentária detalhada abaixo:

0-Poder Legislativo
01000-Câmara Municipal de Japoatã
01001-Câmara Municipal de Japoatã
01-Legislativo
031- Ação Legislativa
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica
Fonte: Recursos Próprios

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DIREITO E RESPONSABILIDADE DAS PARTES(art. 55 inciso VII E XIII, da Lei nº 8.666/93).

A Contratada, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Prestar os serviços profissionais constantes da cláusula primeira deste instrumento.
- Manter, durante toda a execução do contrato, as obrigações inicialmente pactuadas.

A Contratante, durante a vigência deste Contrato, compromete-se a:

- Através do seu representante legal, a CONTRATANTE compromete-se a fornecer em tempo hábil ao CONTRATADO todas as informações e documentos necessários ao fiel desempenho do presente Contrato.
- Pagar as despesas com refeição oriundas aos deslocamento do pessoal da ÁGAPE para a sede do município, quando necessário.
- Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E MULTAS (art. 55 inciso VII, da Lei nº 8.666/93).

Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar ao Contrato as seguintes sanções, prevista no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a previa defesa:

I - advertência;
II - multa de 0,5% (zero virgula cinco por cento)por dia, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência do atraso injustificado no fornecimento;
III -multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
IV - suspensão temporária de participar em licitação impedimento de contratar com a Administração do Contratante, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO(art. 55 inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).

Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constitui motivos para rescisão do Contrato a situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da 8.666/93.

§1º- O presente contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba a Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º- No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão á Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º- Na ocorrência da rescisão prevista nu "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o. Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no inciso 2º do artigo 79 da Lei nº8.666/93 e alterações.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS DO CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (art. 55 inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, a Contratada reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55 inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:

I – nos termos da Inexigibilidade de Licitação 2017 que, simultaneamente:

- constam do Processo administrativo que a originou;
- não contrariam o interesse público;

II – nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

III – nos preceitos do Direito Público;

IV – supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposiçõesdo Direito Privado.

Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem, necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, levando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMASEGUNDA– DAS ALTERAÇÕES (art. 55 inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de qualquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

§1º - O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem necessários, até o limite legal previsto no artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato.

§2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido nesta condição, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes de acordo com o artigo 65,§2º, II da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMATERCEIRA– DO FORO.

As partes contratante elegem o Foro da Cidade de Japoatã/SE, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renuncia expressa por qualquer outro.

E, por estarem assim, justas e Contratadas, as partes assinam este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas, a fim de que produza seus efeitos legais.

Japoatã/SE, 02 de janeiro de 2017.

Antônio Fábio Gomes Araújo
Presidente da Câmara

P/ **JOELIO ROCHA**
Sócio Administrador